



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502315-65.2023.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante LUIS CARLOS NASCIMENTO SILVA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por LUIS CARLOS NASCIMENTO SILVA E SOUZA, a fim de absolvê-lo da imputação constante da sentença, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.978

RELATOR - 2ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1502315-65.2023.8.26.0536

COMARCA: PRAIA GRANDE

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

APELANTE: LUIS CARLOS NASCIMENTO SILVA DE SOUZA

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Luis Carlos Nascimento Silva de Souza foi condenado por receptação, com pena de 2 anos de reclusão substituída por restritivas de direitos. A defesa alegou nulidade por violação ao princípio da correlação e falta de fundamentação, pedindo absolvição por atipicidade ou desclassificação para receptação culposa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de desclassificação do delito de roubo para receptação, considerando a ausência de descrição do elemento subjetivo do crime de receptação na denúncia.

III. Razões de Decidir

3. Houve violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, sem observância do procedimento de mutatio libelli.

4. Não é possível reconhecer nulidade em razão do princípio da non reformatio in pejus, sendo mais benéfico ao réu a absolvição por falta de provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. Violação ao princípio da correlação impede condenação por crime não descrito na denúncia. 2. Princípio da non reformatio in pejus impede nulidade prejudicial ao réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I; art. 260, inciso IV; art. 70; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 384.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 498.117/SP, Rel. Min. Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.11.2019.

STJ, AgRg no HC n. 559.214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 10.05.2022.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 481/486, acrescenta-se que **LUIS CARLOS NASCIMENTO SILVA DE SOUZA** foi condenado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 dias-multa, no piso. A sanção reclusiva foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo e limitação de final de semana pelo período de 02 anos.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 517/533), preliminarmente, apontou para nulidade por violação ao princípio da correlação e falta de fundamentação. No mérito, pede absolvição por atipicidade, diante da ausência de dolo, ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para receptação culposa.

As contrarrazões foram ofertadas. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 555/558).

É o relato do necessário.

A preliminar deve ser acolhida.

Com efeito, o acusado foi denunciado como incurso, por 07 vezes, no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70; e no artigo 260, inciso IV, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Após regular instrução processual, o d. Representante do Ministério Público, em sede de alegações finais requereu a absolvição do

acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 428/432).

O d. Magistrado *a quo* fundamentou que era caso de: “condenação do acusado Luiz pelo delito de receptação, pois este admitiu a posse e guarda dos objetos roubados das vítimas, a pedido de um amigo, conforme sua versão. Os objetos foram apreendidos em sua residência, de acordo com os autos de exibição, apreensão e entrega de fls. 35/44 e fotografias de fls. 45/46. Ao contrário do alegado pela nobre representante do Parquet, não se vislumbra óbice para a condenação do acusado, pois este defende-se dos fatos narrados na denúncia e, portanto, não pode alegar surpresa com a desclassificação de sua conduta para o delito de receptação. Em juízo, tentou negar, sem sucesso, a ciência da origem ilícita dos bens, mas é óbvio que na situação narrada sabia que estava colocando em sua casa bens obtidos de maneira ilícita. Tal circunstância permite a desclassificação da conduta para o delito de receptação”.

Ocorre que, consta da inicial acusatória que

“Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, MARIA IZABEL SOUZA E SILVA e LUIS CARLOS NASCIMENTO SILVA DE SOUZA, agindo em conluio com outros seis agentes cuja identidade não restou apurada até o presente momento, vestidos com roupas camufladas, rostos cobertos, e portando armas de fogo, bateram na porta do alojamento ocupado pelos trabalhadores da empresa “Rumo”, exigindo que a porta fosse aberta. Os ofendidos que estavam no local abriram a porta e, ato contínuo, todos os agentes entraram no alojamento, tendo ingressado em todos os cômodos subjugando as vítimas, que foram levadas a um único quarto, sob a mira de armas de fogo, onde foram trancadas e obrigadas a ali permanecer. Enquanto os ofendidos eram mantidos em cárcere, os denunciados e seus comparsas passaram a revirar os pertences dos ocupantes do local,

se apoderando de vários aparelhos celulares, ferramentas e demais bens pertencentes às vítimas acima relacionadas.

Durante toda a ação delituosa, MARIA IZABEL SOUZA E SILVA e LUIS CARLOS NASCIMENTO SILVA DE SOUZA e os demais agentes manifestaram revolta em relação ao sistema de segurança implementado pela empresa RUMO para a proteção da linha férrea, tendo ameaçado os ofendidos, dizendo, por diversas vezes, o seguinte: "Avisa para o pessoal da RUMO tirar os seguranças da via férrea, pois estão prendendo nossos comparsas e atrapalhando o crime ao longo da ferrovia. Se não tirar os seguranças, iremos voltar e matar os funcionários da empresa.

Consumadas as subtrações, os denunciados fugiram do local, em poder dos bens subtraídos, utilizando uma composição que descia o trecho situado no Km 93,8 da ferrovia. Quando chegaram a um ponto da ferrovia onde existe uma trilha, os denunciados efetuaram um corte em um encanamento de passagem de ar de toda a composição, o que causou o acionamento do sistema emergencial de freios, possibilitando que os agentes desembarcassem e fugissem através da referida trilha. A paralisação abrupta da composição gerou perigo concreto de desastre ferroviário, com possibilidade de descarrilamento do trem em um trecho em declive.

Ocorre que o aparelho de telefonia móvel subtraído da vítima Jadson continha dispositivo de rastreamento, tendo o bem sido rastreado, ainda em movimento, pela comunidade Vila Esperança, na comarca de Cubatão. Foi realizado o acompanhamento do bem até a sua paralisação, na residência situada no Caminho Manjubá, nº 916, Vila Esperança. Então, policiais militares se dirigiram ao endereço apontado, onde

encontraram a denunciada MARIA IZABEL. Questionada sobre a existência do aparelho recém-subtraído, informou que seu marido, o denunciado LUÍS CARLOS, teria trazido alguns objetos para a sua residência, durante a madrugada, quando esteve em casa, na companhia de alguns amigos. Ato contínuo, a denunciada retirou o celular de dentro de um fogão quebrado, e o entregou para os policiais. Em seguida, questionada pela polícia, afirmou que seu marido havia deixado outras coisas na residência, tendo permitido o ingresso dos policiais no imóvel. Realizadas buscas pelo local, foram encontrados outros cinco aparelhos de telefonia móvel, duas mochilas contendo ferramentas, e roupas com estampa semelhante a do exército, idênticas às que haviam sido utilizadas na prática dos crimes.

MARIA IZABEL foi presa em flagrante e conduzida até a Delegacia de Polícia. Luís Carlos não foi localizado até o presente momento”.

Desse modo, vê-se não ser possível a desclassificação do delito de roubo para o crime de receptação.

O apelante defendeu-se somente dos fatos narrados na denúncia, ou seja, da subtração dos bens.

Nesse sentido, verifica-se o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES.
DESCCLASSIFICAÇÃO EM SEGUNDO GRAU.
IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE MUTATIO LIBELLI.
ART. 384 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

(...)

Em momento algum, na peça inicial, foi descrito o elemento subjetivo do crime de receptação, consistente na ciência, pelo autor do delito, de que é produto de crime a coisa que se adquire. O aspecto anímico do conhecimento efetivo da origem delituosa é dado elementar do tipo e, portanto, essencial para a configuração típica.

Logo, a inexistência de descrição fática na denúncia que pudesse amparar a dinâmica do crime de receptação, que é absolutamente distinta do furto – máxime pela forma de aquisição da coisa (no furto há a subtração direta e na receptação, a aquisição com o conhecimento de que a coisa obtida é proveniente de crime antecedente) –, não permite, em apelação, consoante se deu na espécie, sejam agregadas circunstâncias alheias à imputação, sob pena de incorrer-se, como no caso, em mutatio libelli, procedimento vedado em segundo grau.

Assim, afastada, pelo Tribunal, a hipótese de furto e não sendo mais possível a correção da imputação em segundo grau, resta o reconhecimento de que o réu deve ser absolvido.

(AgRg no HC n. 498.117/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

Verifica-se, pois, que houve violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, sem que se tenha observado, em primeira instância, o procedimento referente à *mutatio libelli*.

Ocorre que, não é possível o reconhecimento de nulidade, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA APRESENTADA PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DO PROCECIMENTO DA MUTATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

1. Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença representa, no sistema processual penal, importante garantia ao acusado, pois define balizas para a prolação da sentença condenatória ao estabelecer a obrigatoriedade de correspondência entre o fato imputado ao réu e a responsabilidade penal.

3. Encerrada a instrução processual, se for apurada a existência de elementar ou de circunstância de crime diverso do descrito anteriormente na peça acusatória, é necessário adotar o procedimento previsto no art. 384 do CPP, conhecido na doutrina por mutatio libelli.

4. No julgamento de apelação interposta pela defesa, constatada a ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que então se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da non reformatio in pejus.

5. A absolvição por falta de provas do crime é muito mais benéfica ao acusado do que o suprimento do vício com o reconhecimento de nulidade da decisão e com a concessão de oportunidade de aditamento da denúncia ao Ministério Público.

6. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 559.214/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Dessa forma, não tendo sido descrita a conduta de receptação na inicial acusatória e não respeitado o procedimento descrito no artigo 384 do Código de Processo Penal, conclui-se que é impossível a condenação do apelante pelo crime de receptação, sendo caso de absolvição por ausência de elementos probantes aptos a sustentar a condenação decretada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **LUIS CARLOS NASCIMENTO SILVA E SOUZA**, a fim de absolvê-lo da imputação constante da sentença, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ALEX ZILENOVSKI – Relator